

Exmo Sr. Presidente da Câmara Normativa e Recursal – CNR do Copam do Estado
Minas Gerais



[Handwritten signature]
26/10

Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n. 22142/2011/001/2011

SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINARQ, inscrita no CNPJ sob o nº 19.691.336/0001-76, sediado à Av. Álvares Cabral nº 1600, 2º andar, sala 09, Edifício CREA-MG, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, vem, por seu procurador Marcus Cervinho Bicalho, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados de Minas Gerais, OAB/MG 112.309, com escritório a rua Canadá n. 20 apto 11, bairro Carmo Sion, Belo Horizonte/MG, tempestivamente, à presença de V. Sa., interpor o presente

RECURSO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL de nº 22142/2011/001/2011

Conforme lhe faculta os artigos 60 a 66, da Deliberação Normativa COPAM nº177, de 22 de Agosto de 2012, requerendo, desde já, caso não reconsiderado a decisão por V. Sa. que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:



Trata-se de recurso tempestivo, de efeito suspensivo e onde estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade do presente RECURSO.

Em breve síntese, a empresa incorporadora Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A ingressou neste órgão, com o pedido de licença prévia concomitante com licença de Instalação de empreendimento não residencial, de uso hoteleiro e comercial composto por quatro torres de apartamentos, sendo três com nove pavimentos e uma com vinte e sete andares. O empreendimento ainda conterà lojas, shopping Center, centro de convenções, seis subsolos que serão utilizados em grande parte como estacionamento.

A área a ser edificada, acima de 60.000 metros quadrados, situa-se em zona de adensamento restrito – ZAR-1, que são regiões com articulação viária precária ou saturada em que faz necessário manter baixa densidade demográfica e compõe a área de diretrizes especiais – ADE da Serra do Curral.

É importante ressaltar que o acesso ao empreendimento se faz pela Rua Musas.

Tal solicitação teve parecer favorável, conforme parecer único de nº 145/2012.

No entanto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, aviou a recomendação conjunta de nº15/2012, determinando ao Copam para que se abstenha de conceder licença prévia e licença de implantação a este empreendimento:

“Resolve, à vista das ilegalidades e irregularidades acima noticiadas, recomendar aos senhores Conselheiros do COPAM –URC Velhas que se abstenham de conceder licença prévia de implantação ao Parc Etoile e hotel Hyatt.”

Acontece que após consulta a Advocacia Geral do Estado, na reunião do dia 24 de Setembro de 2012, afrontando a legislação em vigor e às recomendações do MPMG, foi aprovada a concessão do licenciamento para o empreendimento em epígrafe.

A decisão combatida merece ser reformada, uma vez que o procedimento está viciado e repleto de ilegalidades, conforme se perceberá das razões que serão expostas a seguir.

A reunião ocorrida no dia 24 de Setembro de 2012, foi contaminada por vício formal que macula todo o processo administrativo de licenciamento ambiental.

Isto porque a sessão pública tinha como marco inicial o horário de 13h30min horas do dia 24/09/2012, no entanto seu início se deu às 15h10min horas.

Reza o art. 18 §2º da DN COPAM nº177 *“não havendo quórum para dar início aos trabalhos, o Presidente da estrutura colegiada aguardará por 30 (trinta) minutos, após os quais, verificando a inexistência do número regimental, cancelará a reunião, transferindo-a para outra data.”*



Ora, o ocorrido infringiu a norma legal e foi apontada tão logo iniciou a reunião, porém em ultraje ao princípio da legalidade foi desprezado pelo plenário da casa.

Este óbice a intenção de efetuar a aprovação ao licenciamento do empreendimento em epígrafe, foi atropelado pelo Presidente da Mesa, que instalou a sessão pública, às 15h10min, justificando-se tutelar o princípio da celeridade

Tal atitude deste servidor público afrontou o princípio da legalidade que é o princípio de toda a atividade administrativa. O prof. José dos Santos Carvalho Filho disserta a este respeito “*o princípio da legalidade implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos*”.¹

Há de se ver que só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. O fato ocorrido é pressuposto da invalidação, pois reside nele o vício da legalidade.

Para ser um ato válido se faz necessário a presença dos requisitos de validade. Sendo-os competência, finalidade, forma, motivo e objeto. A ausência de algum destes torna o ato inválido sujeito a invalidação.

O caso em questão evidencia a atuação do administrador que inobservou o meio de exteriorização exigido para o ato, para impor uma vontade própria, eivando-o de vício, em reflexo ao desvio de poder.

Sendo assim, o vício de desvio de poder não admite convalidação. Tratando da matéria, Maria Sylvia afirma que “*em relação à finalidade, se o ato foi praticado contra o interesse público ou com finalidade diversa da que decorre da lei, também não é possível a sua correção*”². Logo, o ato eivado de tal vício não comporta a convalidação, devendo ser expurgado pela Administração Pública ou pelo Judiciário, visando restabelecer a ordem jurídica.

Merece ser desconstituído o ato praticado a fim de tutelar o princípio da legalidade e do interesse público.

Ademais, o parecer emitido pela Procuradora do Estado também contém informações errôneas que induziram a erro os Conselheiros desta casa e deve ser apreciado neste grau de recurso.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª Ed., Ed. Lumen Juris, 2011, Rio de Janeiro, p. 18,224

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. São Paulo:Atlas, 1991.p.236



O r. parecer sintetizado, pelo advogado desta casa, na reunião do dia 24/09/2012, ressaltou que a Advocacia Geral do Estado não estava apta para manifestar sobre a legalidade do processo de licenciamento ambiental, visto-os que não tiveram acesso ao processo de forma acurada.

Ora, a análise da AGE foi meramente superficial e intuitiva, não servindo de fundamento balizar para decisão de aprovação do licenciamento de um empreendimento de alto impacto ambiental.

Mormente foi utilizado na indução dos Conselheiros, imputando-lhes o dever quase que obrigatório, de efetuar o julgado, naquela reunião, mesmo sem conhecimento profundo e analiticamente técnico que embasassem as suas decisões.

É importante ressaltar, que consta na Ata da Reunião a retirada de dois Conselheiros, por discordar do julgamento do licenciamento, devido à carência de conhecimento técnico e a omissão de outros dois Conselheiros, por igual motivo.

Por razão equivalente, os demais votaram a favor, alegando, porém, que seu voto fundava no parecer, sintetizado pelo advogado da casa, emitido e nas certidões dos demais órgãos municipais.

Consta no r. parecer que a legislação vigente, permite a utilização do empreendimento com centro de convenções e lojas, “*Relativamente à área destinada à loja Comercial, ainda sem definição da atividade que sediará, a legislação estabelece que “no caso de aprovação de projeto em lote ou em conjunto de lotes com frente para logradouros de permissividade de usos diferentes”, o que ocorre in casu, “poderá ser admitido para todo o terreno o uso permitido nos lotes com frente para a via de maior permissividade – art. 71-B da lei municipal nº7.166/96. A referida permissão é conhecida como “Extensão de uso”, e se aplica ao empreendimento “Parc Étoile” na medida em que a Rua Musas é classificada como via local, para a qual são admitidas as atividades do Grupo I e II, neste último caso sob condições. Ademais, como a Rodovia BR-356 é uma via arterial, tratando-se, logo, de uma via de caráter misto, a permissividade dos usos não residenciais é maior, o que autoriza o licenciamento de atividades dos Grupos I, II e III.”*

Ora, tal parecer omitiu o inciso II do r. art. 71-B e induziu a erro o julgado dos Conselheiros.

“art. 71-B No caso de aprovação de projeto de lote ou conjunto de lotes com frente para logradouros de classificação viária diferente poderá ser arbitrado para todo o terreno o uso permitido nos lotes com frente par a via de maior hierarquia, desde que:

...

II – o acesso se faça pelas vias em que o uso é permitido.”



O projeto licenciado tem como via de acesso tanto para o hotel como para o Centro de Convenções e as lojas a Rua Musas, endereço este diverso da BR- 356, infringindo a lei municipal.

A omissão de tal inciso permitiu a interpretação errônea da legislação e consequentemente resultou em aprovação de licenciamento contrário a legislação.

Finalmente o parecer da AGE aconselhou uma reflexão maior por parte dos Conselheiros, acompanhada de discussões jurídicas, o que abarcaria a sociedade, anteriormente à deliberação.

Acontece que no afã de aprovar o empreendimento, a mesa colegiada sonegou esta recomendação.

Diante dos apontamentos listados, o SINARQ requer a reforma da decisão, anulando o licenciamento ambiental do empreendimento Parc Etoile, visto que esse não se adéqua as normas legais e que o procedimento do julgamento está eivado de vícios insanáveis.

É preciso entender que reformar a decisão é antes de tudo tutelar o interesse público, ao tentar selar a imposição dos princípios da administração pública sobre os interesses particulares.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de Outubro de 2012

Pp SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINARQ

Marcus Cervinho Bicalho

OAB/MG 112.309